



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.103, DE 1998

“Dispõe sobre a comprovação da quitação de tributos de contribuições federais e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo solucionar a polêmica iniciada a partir do Decreto nº 99.476/90, sobre a possibilidade de, nas operações de empréstimo junto a instituições financeiras, comprovar-se a quitação de tributos e contribuições federais por meio de declaração subscrita pelo contratante ou preponente.

O projeto, então, afasta a aplicação do art. 1º, IV, c, e seu § 3º, da Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, admitindo a comprovação da quitação de créditos tributários exigíveis e outras imposições pecuniárias compulsórias apenas mediante declaração do mutuário, sob as penas da lei, nos casos que especifica.

Finalmente, a proposição altera o parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispensando a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento sob amparo do PRONAF e do PROGER RURAL.

Justificando a iniciativa, o autor aponta a controvérsia hoje existente sobre o modo de comprovação do recolhimento das obrigações tributárias, haja vista a regulamentação conflitante para a matéria – se mediante certidão do órgão competente, como exige o art. 1º, § 3º, da Lei n.º 7.711/88, ou por simples declaração subscrita pelo contratante ou proponente, na forma do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1º, V, e § 1º, c, do Decreto 99.476/90. Em função desse conflito normativo, algumas instituições financeiras oficiais têm recusado validade à declaração do contratante, o que, em sua opinião, “prejudica sobretudo aos pequenos e miniprodutores rurais, público-alvo dos programas de reforma agrária e dos programas de financiamento mencionados no projeto de lei ora apresentado, e das pessoas físicas atendidas pelo PROGER integrantes do setor informa da economia e que necessitam do apoio financeiro do FAT para inserirem-se na realidade econômica do País”, criando “um entrave burocrático no atendimento creditício a esses trabalhadores”. A legislação aplicável demanda, portanto, adequação à realidade, objetivo cumprido pelo presente projeto de lei.

A semelhança de características justificaria, prossegue o autor, a extensão do tratamento aos pequenos e miniprodutores rurais mutuários do PRONAF E DO PROGER RURAL, pelo que se propõe a alteração do art. 20, parágrafo único da Lei n.º 9.393/96.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto mereceu parecer pela adequação orçamentária e financeira, com substitutivo cujo texto assim dispõe:

“Art.1º As pessoas físicas, mutuárias em operações de financiamento contratadas com instituições financeiras no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, ficam dispensadas da apresentação, inclusive em cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais, desde que não estejam inscritas no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais.”

A justificativa apresentada pelo relator é a de que a Medida Provisória n.º 1.973, de 2000, já dispensa os mini e pequenos produtores rurais e agricultores familiares não inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não quitados – CADIN, da apresentação das certidões em questão, exigidas por leis, decretos ou demais atos normativos, nas operações de crédito contratadas por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

instituições financeiras no âmbito de programas oficiais de apoio. O projeto de lei em análise seria, portanto, em parte ultrapassado, merecendo a modificação apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

Examinando-a, vemos que foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, violação a disposições de natureza material da Constituição de 1988.

No âmbito da juridicidade, observa-se que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispensa os mini e pequenos produtores rurais e os agricultores familiares de quaisquer certidões exigidas em lei, desde que não inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN. Adotamos, nesse ponto, o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação, segundo o qual seria suficiente apenas acrescentar a essa dispensa as operações de crédito não-rural dirigidas às pessoas naturais. Entretanto, como o Substitutivo da CFT não altera o texto da referida lei, mas produz disposição extravagante, descumprindo a Lei Complementar nº 95/96, faz-se mister oferecer subemenda substitutiva para corrigir a falha.

Ainda quanto à juridicidade, o fato de que a Lei nº 10.522/02 é a mais recente disposição de regência na matéria nos leva a preferir o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, na forma da subemenda apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Pelo exposto, nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.103, de 1998, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, ambos na forma da subemenda substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2010 .

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.103, DE 1998

“Dispõe sobre a dispensa da
comprovação da quitação de tributos de
contribuições federais.”

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares e, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, às pessoas naturais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator